



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre as Emendas n^{os} 4, 5, 6 e 7 - PLEN ao Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, do Senador Paulo Paim, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.*

SF/13534.21638-18

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, que tem por finalidade a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação básica.

Para tanto, promove as seguintes modificações na legislação pertinente à matéria: i) veda o licenciamento e a renovação de alvarás sanitários dos estabelecimentos comerciais, situados em escolas de educação básica, que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio, e proíbe a utilização desses produtos nos cardápios de alimentação escolar; ii) determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) desenvolva ações voltadas para a educação nutricional de pais, educadores e alunos, promoção da alimentação saudável e para a prevenção e o controle das doenças associadas à alimentação e à nutrição de crianças e adolescentes.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Presentemente, tendo sido submetida ao exame das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Sociais (CAS), nas quais foi aprovada na forma da Emenda nº 3-CAS (Substitutivo), a proposição retorna às referidas comissões para análise das emendas apresentadas em Plenário, de autoria do Senador Romero Jucá.

A Emenda nº 4 - PLEN dispõe que os estabelecimentos situados em escolas de educação básica devem **restringir** a venda de bebidas com baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas na legislação sanitária federal.

Por sua vez, a Emenda nº 5 - PLEN estabelece que não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que não **restrinjam** a venda de bebidas com baixo teor nutricional ou de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.

Além disso, a Emenda nº 6 - PLEN estatui que **deve ser restringida**, na forma do regulamento, a utilização, nos cardápios da alimentação escolar, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.

Por derradeiro, a Emenda nº 7 - PLEN determina que as definições de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio serão dispostas em regulamento, “desde que fundamentadas em critérios cientificamente comprovados e validados por organizações internacionais de proteção à saúde”.

II – ANÁLISE

Por força do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe à CE opinar sobre a presente iniciativa.

O incremento das doenças crônicas não transmissíveis (DCNT), no Brasil, notadamente as relacionadas à dieta – obesidade, diabetes *mellitus*, hipertensão arterial, acidente vascular cerebral, doenças coronarianas e determinados tipos de câncer, entre outras – motivou diversos entes da federação a proibir a venda de produtos alimentícios considerados não

SF/13534.21638-18



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

saudáveis, em cantinas escolares. Exemplo recente dessa tendência é a edição da Lei nº 5.146 de 19 de agosto de 2013, que *estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal.*

De fato, a promoção da alimentação saudável no âmbito das escolas é considerada um eixo prioritário de ação para promoção da saúde. Assim, urge modificar a realidade das cantinas dos estabelecimentos de ensino, mediante ações de educação nutricional associadas à redução da oferta de alimentos considerados não saudáveis, pois o ambiente escolar precisa proporcionar e favorecer escolhas alimentares adequadas.

Nesse sentido, o PLS nº 406, de 2005, estabelece normas gerais sobre essa relevante matéria – aplicáveis uniformemente a todos os Estados e a todos os cidadãos – cumprindo o papel constitucional da União de defesa e proteção à saúde, conforme dispõem o *caput*, o inciso XII e o parágrafo único do art. 24 da Carta Magna.

Tal medida segue as diretrizes da “Estratégia Global em Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde”, aprovada pela 57ª Assembleia Mundial da Saúde, da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 2004, que recomenda: i) limitar a ingestão energética procedente de gorduras; ii) substituir as gorduras saturadas por insaturadas, iii) eliminar as gorduras trans (gorduras hidrogenadas); iv) aumentar o consumo de frutas, legumes e verduras, cereais integrais e frutas secas; v) reduzir a ingestão de açúcar livre; e vi) restringir a ingestão de sal (sódio) de toda procedência.

A proposição mantém conformidade, também, com o posicionamento do Ministério da Saúde, expresso no “Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável”, no qual se destaca o alerta de que “o consumo frequente e em grande quantidade de gorduras, açúcar e sal aumenta o risco de doenças como obesidade, hipertensão arterial, diabetes e doenças do coração”.

Quanto às emendas propostas em Plenário, constatamos que são as mesmas anteriormente rejeitadas pela CAS.

Com efeito, as emendas nºs 4, 5 e 6 - PLEN basicamente substituem as *vedações* que constam de três dispositivos do projeto de lei, por *restrições*.

SF/13534.21638-18



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Desse modo, contudo, a proposição perde a sua coercitividade, tornando-se meramente programática.

A Emenda nº 7 - PLEN, por sua vez, é despicienda, pois apenas repete o que projeto já faz, que é conferir à autoridade sanitária, que detém a competência, a *expertise* e os conhecimentos técnicos para o detalhamento dos grupos de alimentos não saudáveis a serem atingidos pelas medidas propostas, o que, por óbvio, dar-se-á mediante “critérios cientificamente comprovados e validados por organizações internacionais de proteção à saúde”. Por essas razões, as emendas não aprimoram o texto do projeto.

Por fim, não resta dúvida quanto à necessidade de regulamentar a comercialização de alimentos em escolas, bem como a própria merenda escolar.

Nesse sentido, nos longos oito anos em que o projeto de lei em questão permaneceu no Senado Federal, foram efetuados diversos aperfeiçoamentos. Durante esse mesmo período, ampliou-se o número de unidades da Federação que regulamentaram a venda de alimentos nas cantinas escolares com vistas à promoção da alimentação saudável entre a população estudantil. Esse dado da realidade só corrobora a importância social e a oportunidade da iniciativa.

Por isso mesmo, consideramos que o projeto está apto a prosseguir em sua tramitação e ter os efeitos das experiências locais estendidos a todo o território nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** das Emendas nºs 4, 5, 6 e 7 - PLEN ao Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/13534.21638-18